



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.001077/95-91
Recurso nº. : 15.903
Matéria : IRPF – EX.: 1995
Recorrente : CIRO SOARES CONCEIÇÃO
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE – RS
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.991

ATIVIDADE RURAL – OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Quedando-se
silente, o contribuinte, quanto aos recibos juntados pelas autoridades
lançadoras no sentido de atestar a omissão de rendimentos, há que
ser mantida a exigência apurada.

LEI NOVA MAIS BENÉFICA – REDUÇÃO DA MULTA AGRAVADA –
NÃO-ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES FISCAIS – LANÇAMENTO
DE OFÍCIO – CTN, art. 106, II, “c” - Em vista à edição da Lei nº
9430/96 (art. 44, § 2º), aplica-se ao fato não definitivamente julgado a
multa por lançamento de ofício menos severa, pelo percentual de
112,5%.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CIRO SOARES CONCEIÇÃO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para
reduzir o percentual da multa de ofício para 112,5%, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 OUT 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11040.001077/95-91
Acórdão nº. : 106-10.991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.001077/95-91
Acórdão nº. : 106-10.991
Recurso nº. : 15.903
Recorrente : CIRO SOARES CONCEIÇÃO

RELATÓRIO

A partir do auto de infração às fls. 13/17, foi formalizada a exigência fiscal em decorrência à omissão de rendimentos da atividade rural, "*conforme recibos de compra de Ayres Brito e Nota Fiscal de Entrada de A.R. Britto*" (fls. 10/12), tendo sido aplicada a multa agravada pelo percentual de 150% em razão do não-atendimento às intimações recebidas em 02/06/95 e 23/08/95 (fls. 02 e 04), sob fundamento no art. 994 do RIR/94.

Já na impugnação o contribuinte reconhece que deixou de tributar o resultado da atividade rural no exercício fiscalizado, no entanto, indica equívoco no cálculo realizado pelas autoridades lançadoras, ao que apresentou as cópias de todas as notas fiscais do produtor e notas fiscais de entrada emitidas no período.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente procedente o lançamento, reconhecendo a ocorrência de erro de cálculo na transposição de valores de UFIR para reais. No tocante à exigência, o contribuinte reconheceu a venda efetuada pela NFP n. 270699 (fl. 11), nada aduzindo quanto aos recibos juntados à fl. 10, pelo valor total de R\$11.164,00. Neste sentido, versando os recibos sobre a revenda de arroz, cereal produzido pelo contribuinte, manteve a decisão a tributação dos mesmos.

Por ocasião do recurso voluntário, o contribuinte reitera os argumentos já expendidos na peça de impugnação, abaixo relacionados:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.001077/95-91
Acórdão nº. : 106-10.991

- que a única operação realizada pelo Recorrente na atividade rural corresponde à revenda de 56.185Kg de arroz com casca, pelo valor total de R\$11.237,00, consoante a nota fiscal do produtor n. 270.699;
- o cereal, produto da lavoura do Recorrente, já havia sido depositado em favor do adquirente, conforme as Notas fiscais do produtor nºs. 270692/93/94/95/96/97, que foram anexadas à peça de impugnação e que teriam sido desconsiderados na decisão fiscal de primeira instância;
- a NFP nº 270.699 corresponde à quitação e as NFP's nºs. 270692/93/94/95/96/97 referem-se à antecipação;
- que é devedor tão-somente pelo valor de 692,37 UFIR, na forma da planilha de cálculo à fl. 64.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.001077/95-91
Acórdão nº. : 106-10.991

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

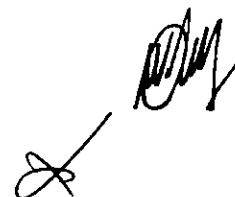
O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razões pelas quais dele conheço.

Ausentou-se ao contribuinte a comprovação da questão basilar objeto de controvérsia nestes autos.

Com efeito, reitere-se que o lançamento teve por objeto a omissão de receita oriunda da atividade rural aferida a partir dos seguintes documentos:

- a) recibo de revenda de 100 sacas de arroz, pelo valor de R\$1.000,00, emitido pelo contribuinte em 13/07/94 (fl. 10);
- b) recibo de revenda de 924 sacas de arroz, pelo valor de R\$10.164,00, emitido pelo contribuinte em 21/11/94 (fl. 10);
- c) Nota fiscal do produtor (fl. 11) e nota de entrada correspondente (fl.12), pelo valor de Cr\$11.237,00, em 16/11/94.

No tocante à alínea "c", o contribuinte ratificou a receita não declarada já na fase impugnatória, pelo que a autoridade fiscal reconheceu que as notas fiscais do produtor anexadas à petição referiam-se à entrega antecipada do produto, não se cogitando de omissão na apreciação dos documentos apresentados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.001077/95-91
Acórdão nº. : 106-10.991

Ocorre que, no tocante aos recibos discriminados nas alíneas "a" e "b", o contribuinte, assim como na fase impugnatória, deixou de se manifestar quanto aos mesmos, razão pela qual há que ser mantido o lançamento, entendidos aqueles como receita omitida, já que relativos à revenda de arroz, pertinentes, portanto, à atividade rural desenvolvida pelo Recorrente.

Não obstante, observa-se que foi aplicada a multa agravada ao contribuinte pelo percentual de 150%, em vista ao não atendimento das intimações fiscais. Em face do disposto no art. 106, inciso II, alínea "c" do C.T.N., ao fato não definitivamente julgado aplica-se a lei nova mais benéfica que lhe comine penalidade menos severa, o que se observa a partir da edição da Lei nº 9430/96, que em seu artigo 44, §2º determinou, ao caso de lançamento de ofício no qual o contribuinte não tenha atendido à intimação para prestar esclarecimentos, a multa pelo percentual de 112,5% (cento e doze inteiros e cinco décimos por cento), que deverá ser estendida aos presentes autos.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, posto terem sido atendidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa ao percentual de 112,5%, mantendo, no demais, a subsistência da ação fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1999


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

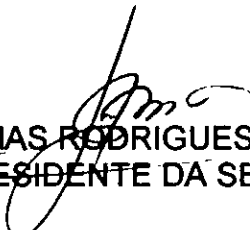
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.001077/95-91
Acórdão nº. : 106-10.991

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 04 NOV 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 04 NOV 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL